



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035771-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é parte recorrente Emerson Arevalo Silva,, é a parte recorrida Ville-par Empreendimentos e Participações Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23070

Agravo de instrumento nº: 2035771-34.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Itatiba

Foro de origem: Foro de Itatiba

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Agravante: Emerson Arevalo Silva,

Agravado(a): Ville-par Empreendimentos e Participações Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência em face da decisão que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o benefício econômico não alcançado, referente ao excesso detectado e reconhecido em favor do patrono da executada. Alegações de que não houve pretensão resistida em relação ao correto valor da execução por parte do agravante, de modo que ensejasse sua condenação a verba sucumbencial. Descabimento. Aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários advocatícios. Honorários devidos sobre o excesso reconhecido na impugnação acolhida em favor da executada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 216/217, a qual, dentre outras deliberações, condenou a exequente ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico perseguido mas não alcançado, qual seja, sobre R\$109.340,17 (cento e nove mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos) de excesso, reconhecido em favor do patrono da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte recorrente, sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que, mesmo diante da impugnação da agravada, verificando os cálculos apresentados pelo agravado, prontamente identificou o erro material do cálculo inicial e o corrigiu, demonstrando inclusive como se deu a descoberta agindo assim de boa-fé, concordando com a divergência e comprovando os pagamentos dos IPTU's. Aduz que não houve pretensão resistida em relação ao correto valor da execução por parte do agravante, de modo que ensejasse sua condenação a verba sucumbencial.

Pugna a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 62/64).

Apresentação de contraminuta (fls. 69/79) pela parte adversa, aduzindo que a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença se tratou de peça fundamental para correção do valor atribuído ao cumprimento de sentença. Requer a manutenção da r. decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. No mérito, nada há para ser alterado no que concerne ao decidido pelo juízo “a quo”.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, no que concerne às alegações da recorrente:

“(...) II) Diante da ausência de objeções, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 157/170 e retificações de fls. 188/194 e fixo o valor da execução (conta de liquidação) em R\$ 196.289,81, atualizado para 31 de agosto de 2023. III) Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso executório no valor de R\$ 109.340,17. Atento à sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico perseguido, mas não alcançado, qual seja, sobre R\$ 109.340,17 (cento e nove mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos) de excesso, atualizado para 31 de agosto de 2023, reconhecido em favor do patrono da executada.”

Em complemento à r. decisão, tem-se que pelo princípio da causalidade, devem ser carreados à parte adversa os honorários sobre os valores (excessos detectados) em razão da impugnação apresentada e acolhida. DESPROVIDOS os pedidos da parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)